



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000041480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000750-11.2025.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABÍOLA MARIA HANNES GAYÃO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2026.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 53127
APELAÇÃO: 1000750-11.2025.8.26.0001 - Processo Digital
COMARCA: SÃO PAULO – F.R. I – SANTANA – 8ª VARA CÍVEL
APTE.: FABÍOLA MARIA HANNES GAYÃO
APDO.: BANCO BRADESCO S/A
JUIZ PROLATOR: JOSE FABIANO CAMBOIM DE LIMA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DO EMPRÉSTIMO ONLINE. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

Apelação interposta pela autora em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais. A autora alega ter sido vítima de golpe ao contratar empréstimo via rede social (*Instagram*), efetuando pagamentos antecipados para suposto aumento de *score*. Em seu recurso, suscita preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, sustenta a responsabilidade objetiva da instituição financeira por permitir a manutenção de conta utilizada por estelionatários (Súmula 479 do STJ).

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa; (ii) verificar se houve falha na prestação de serviço do banco réu (fortuito interno) ou se o evento decorreu de fortuito externo; e (iii) determinar se restou caracterizada a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima.

III. Razões de decidir

3. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. O magistrado é o destinatário das provas e, nos termos do art. 370 do CPC, tem o poder-dever de indeferir diligências inúteis quando o conjunto probatório documental for suficiente para o deslinde da causa.

4. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. A responsabilidade das instituições financeiras por fraudes bancárias pressupõe falha no sistema de segurança (fortuito interno). No caso, as transações foram realizadas voluntariamente pela autora, fora do ambiente bancário e mediante livre disposição de vontade.

5. Excludente de responsabilidade. O dano decorreu de culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, do CDC), que não adotou cautelas mínimas ao realizar pagamentos antecipados a desconhecidos em rede social. A manutenção da conta receptora pelo réu não constitui nexos causal direto com o prejuízo sofrido, configurando fortuito externo.

6. Ratificação dos fundamentos da sentença por meio do art. 252

do Regimento Interno do TJSP.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a prova documental é suficiente para o convencimento do magistrado. 2. A transferência voluntária de valores em decorrência de golpe sofrido em redes sociais, sem falha nos sistemas de segurança do banco, caracteriza fortuito externo e culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexo de causalidade."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º, II; CPC, arts. 370, 487, I, e 1.026; RITJSP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 479; STJ, AgRg no Ag 1071637/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 18.08.2009; TJSP, Apelação nº 1004721-71.2023.8.26.0066, Rel. Des. Penna Machado, j. 13.03.2024.

1.- A sentença de fls. 222/224, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 26.06.2025, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os pedidos nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Foi a autora, ainda, condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela a autora às fls. 227/234, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto foi-lhe negada a produção de provas que entende como imprescindíveis ao deslinde do feito. No mérito, aponta a existência de nexo causal entre a conduta da ré e a indevida permissibilidade de manutenção de conta por terceira pessoa, destinada à prática de golpes. Pugna pela aplicação da Súmula 479 do STJ ao caso presente, bem como do art. 14 do CDC. Pede, ao final, a anulação da sentença para reabertura da fase de instrução ou provimento do recurso para o fim de julgar procedente a ação, com a inversão do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, dispensado e preparo e respondido (fls. 238/253).

É o relatório.

2.- Sem razão a apelante.

Importante destacar, inicialmente, que não ocorreu cerceamento de defesa. O juiz pode indeferir as provas que entender protelatórias ou

verificar que dos autos já constam todos os elementos suficientes à formação de seu convencimento, a permitir o julgamento da lide. Ademais, pela dicção do artigo 370 do novo CPC/2015¹, compete ao juiz aferir sobre a necessidade ou não de realizar determinada prova. Nesse sentido:

O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.²

O Juízo *a quo*, ao julgar antecipadamente a lide, utilizou-se de seu poder de velar pela rápida solução do litígio, analisando os elementos dos autos e reputando-se seguro para o julgamento da controvérsia, impedindo que as partes se utilizassem de provas inúteis ou meramente protelatórias. Afasta-se, portanto, a pretensão de anulação da sentença proferida.

Ressalte-se, especificamente, que há fortes evidências, no caso em exame, que houve o descuido da parte autora, de modo que ficou caracterizada sua culpa exclusiva, afastando a responsabilidade do réu, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, como bem reconheceu o magistrado. Acresça-se que a apelante não cuidou de demonstrar qualquer de suas assertivas, inexistindo prova, ainda que indiciária, da participação do apelado para as operações contestadas.

E tal ponto foi bem destacado na sentença impugnada:

“(…) A controvérsia reside na existência ou não de falha na prestação dos serviços por parte da ré que tenha contribuído para o golpe sofrido pela autora ou se o evento danoso decorreu de culpa exclusiva da vítima e da ação de terceiro fraudador.

A responsabilidade do fornecedor por eventuais danos causados ao consumidor em decorrência de falha na prestação de serviços é, em regra, objetiva, conforme art. 14 do CDC, de modo que dispensada a comprovação de culpa.

É incontroverso que as transações foram efetuadas pela

¹ Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

² AgRg no Ag 1071637 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0142906-1 - TERCEIRA TURMA - Relator Ministro SIDNEI BENETI - J. 18/08/2009 - Fonte: DJe 27/08/2009.

própria autora, mediante o uso de seus dados pessoais, conta bancária e dispositivos de segurança, sustentando a autora que a responsabilidade da ré decorre do fato de que permitiu a abertura e manutenção de conta utilizada para recebimento de valores decorrentes de golpe.

Pois bem.

O art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, exime o fornecedor da responsabilidade pelos fatos que decorrem de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, tenho que demonstrado que a autora efetuou empréstimo online via Instagram, sem se cercar das cautelas mínimas para tal transação financeira, efetuando pagamentos antecipados de valores para “melhorar seu score”.

A eventual falha do Bradesco na fiscalização da conta receptora, não é, por si só, suficiente para caracterizar nexos causal direto com o dano sofrido, constatando-se que, no caso, ele decorreu da ação da própria autora e do estelionatário.

Embora a Súmula n.º 479 do STJ estabeleça que: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias", é certo que a situação em análise caracteriza fortuito externo, hábil a romper o nexo de causalidade imprescindível para a responsabilização pretendida."

No sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de
Justiça:

“AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. Sentença de improcedência com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequente apelo da autora. Cliente lesado por golpe perpetrado mediante ligação telefônica, por suposto funcionário com conhecimento dos dados pessoais da autora. Argumentos do recorrente que não convencem. Ausência de provas que comprovem o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do banco réu. Informações pessoais que podem ter sido obtidas por outros meios que não necessariamente pelo banco requerido. Transferência, via PIX, para conta de terceiro, pessoa física, realizada pelo próprio recorrente. Falha na prestação do serviço do banco réu não evidenciada. Transação impugnada (R\$ 11.000,00) que não destoava do perfil da autora que, na mesma data, fez outras duas transferências em valores mais elevados (R\$ 19.000 e R\$ 20.000,00). Culpa exclusiva da autora configurada. Excludente do Código de Defesa do Consumidor (artigo 14, §3º, II). Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação nº 1015332-33.2022.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jairo Brasil, j. em 10.10.2023).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória – Contrato Bancário – Envio de "Pix" a estelionatários - Sentença de Improcedência – Insurgência que não prospera – Fundamentos da Sentença não controvertidos adequadamente – Suposta falsidade na abertura de conta corrente – Omissão na individualização da conduta e responsabilidade de cada Corréu - Autor que não comprova a utilização de canais dos Bancos Réus, a atuação de seus Prepostos, ou o uso de dados confidenciais para a realização da fraude – Tratativas realizadas via redes sociais e comunicação direta entre a vítima e os meliantes – Envio de valores à pessoa desconhecida – Responsabilidade dos Requeridos não caracterizada – Aplicação dos Enunciados n.º 12 e 14 desta e. Seção de Direito Privado – Inexistência de falha de segurança oriunda de fortuito interno dos Fornecedores – Culpa exclusiva da vítima e de terceiros evidenciada – Sentença mantida – Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004721-71.2023.8.26.0066; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 13/03/2024)

Diante disso, era mesmo de rigor a improcedência do pedido.

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Finalmente, diante da manutenção da sentença e o não provimento do recurso, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários anteriormente fixados em favor da parte ré para 15% sobre o valor da causa, observando-se, no caso, a gratuidade processual concedida.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator